



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTAS Nº 11

PROCESSO SEI Nº 00002.014136/2023-81

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE, CONFORME DEFINIÇÕES DO GLOSSÁRIO.

DADOS DA EMPRESA SOLICITANTE:

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ 08.827.501/0001-58

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, Andar 1, Sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A_ID (013844043):

A **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A** apresentou no expediente do dia 05 de agosto de 2024 a impugnação ao Edital da Concorrência n. 01/2024/SEAD, conforme consta anexo do e-mail (ID 013844043).

Essencialmente, insurge-se a interessada, autora da impugnação, contra:

1. As condições do critério de seleção e de pagamento da outorga;
2. A postergação da universalização dos serviços de água esgoto para 2040;
3. A estrutura de reajuste tarifário;
4. O âmbito da revisão ordinária;
5. A disponibilização de informações sobre o objeto da concessão;
6. Os critérios de precificação da proposta, notadamente a exigência de pagamento pelo ressarcimento dos estudos econômico-financeiros; e
7. O prazo de respostas aos esclarecimentos.

E requer sejam acolhidos os ajustes necessários, com a republicação do edital e reabertura do prazo de publicidade, na forma do art. 55, § 1º, da lei federal n.º 14.133/2021, sobretudo para prever

como critério de julgamento o efetivo desconto na tarifa e redução no valor da outorga, ou seu pagamento parcelado.

É a síntese do necessário.

A impugnação é tempestiva e a interessada encontra-se corretamente representada, sendo de rigor o recebimento da presente.

Não obstante, as impugnações não prosperam.

Primeiramente, porque depreende a interessada que o critério de julgamento desafia a modicidade tarifária e a proposta mais vantajosa. Respectivamente, em razão da previsão de incremento tarifário de 16,2% e da exigência de outorga mínima no valor de R\$ 1 bilhão.

Tais aspectos não inquinam o certame. Ao contrário, refletem sua vinculação aos resultados *reais* dos estudos de viabilidade da concessão, os quais criteriosamente analisaram as *condições e necessidades locais* quanto à prestação regionalizada dos serviços de água e de esgotamento sanitário.

A começar pelo incremento tarifário: os estudos efetivamente indicaram o percentual *mínimo* de 16,2% – inclusive frente a exigência do valor de outorga, devidamente decidida pelo Colégio Microrregional, competente para a definição da política do setor, no caso –, como fonte de viabilização dos serviços, desempenhos, investimentos e metas necessários, a ser ajustada linearmente nos primeiros cinco anos da concessão, garantindo a previsibilidade e estabilidade aos usuários, conforme estabelece a lei federal n.º 11.445/2007.

No que se refere ao valor da outorga, igualmente *mínimo* e motivado em termos de custo-benefício, este reflete o inequívoco custo de transação do regime de prestação atual para o de concessão regionalizada, conferindo previsibilidade ao volume de recursos a serem utilizados para fazer frente aos passivos dos atuais prestadores dos serviços.

Note-se que o só caso da AGESPISA, principal prestadora dos serviços no Estado, basta à evidência dessa circunstância: a soma de seus passivos no balanço patrimonial referente apenas ao exercício de 2022 supera o valor de R\$ 2,3 bilhões.

Sendo certo que definir valor mínimo nesta ordem de grandeza é demasiadamente oneroso, optou-se, assim, por valor menor, mas relevante para amortizar os passivos em sua integralidade.

Valor que, ademais, converge com projetos similares feitos recentemente no Brasil, se comparados a fixação dos valores de outorga em correlação com a população atendida no respectivo projeto.

Já sobre o critério de seleção: o desconto de 24%, equivalente a 150% sobre o Fator A, na tarifa máxima como medida anterior a qualquer incremento no valor da outorga, somado à possibilidade de aumento deste desconto – incorporada ao edital publicado após as considerações de consulta pública – evidenciam a priorização do projeto em favor da modicidade tarifária.

No que se refere à crítica da postergação da meta de universalização alçada para 2040, muito embora analisada a alternativa de universalização dos serviços de água e esgoto em 2023, os estudos para a licitação apontaram a inviabilidade econômico-financeira da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033. Também neste caso, não se trata de tema veiculável por impugnação ao edital, mas uma crítica à política sancionada pelo Colegiado Microrregional.

Para a universalização na data cogitada pela interessada, seria necessário um incremento tarifário (Fator A) substancialmente superior ao definido (16,2%), o que acentuaria os riscos quanto à capacidade de pagamento de tarifas.

Além disso, tais estudos foram apresentados à AGRESPI, que, afinal, aprovou referida postergação.

Como faz ver a regra do § 9º do art. 11-B da lei federal n.º 11.445/2007, procedimentos conformes ao rito por ela estabelecido:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

[...]

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

De mais a mais, corroborou a este favor o substancial desafio técnico de universalização dos serviços de água e esgoto no âmbito da MRAE dado o status do nível de atendimento dos serviços no Estado do Piauí – relativamente baixo – e a maior proximidade com o ano de 2033.

Portanto, em realidade, estas duas impugnações aqui respondida revelam um inconformismo da interessada, autora da impugnação, bastante desarrazoado, pois voltam-se a ferir decisões da política microrregional que são, em verdade, essenciais para garantir solidez à exequibilidade da concessão regionalizada.

Em terceiro lugar, a interessada objeta a estrutura de reajuste tarifário, a alegar que “*sua complexidade impede que o reajuste seja processado rapidamente, atraindo elevado risco de que sua aplicação ocorra em períodos superiores a 12 meses*”, “*inviabilizando o valor da tarifa, impactando diretamente na inadimplência e na modicidade tarifária*”.

Nessa esteira, a interessada revolta-se contra **(i)** o Fator S como único meio de recompor o desequilíbrio causado pela tarifa social, **(ii)** o Fator R e sua finalidade de recompor a tarifa em virtude de demandas de atendimento da população residente na área rural dispersa e **(iii)** a abrangência da revisão ordinária.

Em relação ao questionamento da juridicidade do formato de reajuste anual proposto, esclarece-se que a concessão regionalizada incorpora os princípios da regulação contratual e discricionária, ambos admitidos na resolução normativa da Agência Nacional de Águas (ANA), atualmente em consulta pública.

No tocante à variação inflacionária (Fator Y), composta por cesta de índices, o formato foi adotado como forma de mitigar os riscos de descolamento entre as tarifas e o custo dos serviços que serão prestados.

Tal metodologia não é novidade, tendo sido adotada em demais projetos do setor, além de ser praticada em outros segmentos de infraestrutura, e ter sido validada em consulta pública – já que não houve à época qualquer manifestação que pleiteasse a substituição do Fator Y pela aplicação do IPCA.

Quanto a alegação de que a complexidade da fórmula inviabiliza a dinâmica de reajuste, não se pode olvidar que caso a AGRESPI não homologue as novas tabelas tarifárias dentro do prazo estipulado, o reajuste ocorrerá tecnicamente ao término deste prazo. Igualmente, que outras concessões – tanto no setor como nos demais, regulados por regulação discricionária – utilizam formas igualmente

complexas, sem que isso signifique, ou mesmo resulte, na ocorrência intempestiva dos reajustes, os quais, ao fim, perfazem responsabilidade do Poder Concedente, conforme cláusula 29 do contrato.

Não bastasse isso, o projeto da concessão da MRAE evidentemente traz inovações significativas para o setor, desenhadas para amparar a população rural dispersa e reduzir eventos de desequilíbrio econômico-financeiro que desbordariam em longas disputas.

No mais, sobre o Fator S, em divergência ao aventado pela interessada, é preciso pontuar que é este mecanismo que mitiga os riscos relativos à capacidade de pagamento da tarifa: seu formato não altera a tarifa média, senão redistribui a carga de tarifas entre os usuários, reduzindo a daqueles que têm menor capacidade de pagamento e, invariavelmente, incrementando a daqueles com maior capacidade de pagamento.

E referente ao Fator R, teve-se à vista a percepção de risco sobre onerar o usuário urbano e do aglomerado rural ao se subsidiar, via tarifa, os serviços para a população do rural disperso. Assim, ciente disso foi que se limitou esses investimentos em R\$ 30 milhões anuais e o Fator R até 110%: como forma de de minorar esse risco, seja porque em última instância tratar-se-ia de incremento limitado a 10%, seja pelo fato de que para se alcançar esse nível de Fator R são necessários ao menos 10 anos de operação com execução dos R\$ 30 milhões máximos.

Em quarto lugar, na medida em que se queixa da “*abrangência excessiva*” do conteúdo da revisão ordinária, aduzindo que sua amplitude, além de destoar de outros projetos do setor, prejudica o equilíbrio econômico-financeiro.

A revisão ordinária (reflexo do previsto no artigo 38 da Lei nº 11.445/2007) é desenhada para capturar alterações significativas no cenário econômico, nos custos operacionais, nas exigências regulatórias e em outros fatores que possam impactar a execução do contrato, sem olvidar que a concessão que está sendo licitada vigorará durante um período de aumento de incertezas, face ao aquecimento global e a emergência climática. Essa abrangência, *longe de ser excessiva*, é necessária para garantir que o contrato seja executado até o seu término, para a eficácia do instrumento revisional, para a justa remuneração do concessionário, bem como para a modicidade tarifária para os usuários.

Sob este viés, o modelo de revisão ordinária adotado partiu das necessidades técnicas e jurídicas essenciais para assegurar a adequação e fazer frente aos desafios inerente ao contrato de longo curso, sua alta complexidade e, em termos econômicos, sua “incompletude”.

Em quinto lugar, a interessada alega haver incompletude de informações relativas as obras e investimento do Poder Público do Anexo VIII e a quantidade de economias cobertas e ativas por município do Anexo IV.

Referidas impugnações já foram tema de pedidos de esclarecimento ao Edital. Sem prejuízo, elucida-se uma vez mais que quanto as informações inseridas no Anexo VIII, são referenciais e retratam situação das obras e investimentos conforme seu *status* ou mesmo possibilidade de aferição disponível e possível à época de elaboração dos estudos do projeto.

Dada a natureza dinâmica que acompanha os projetos de engenharia, bem como a natureza do contrato de concessão, enquanto contrato de resultado, é certo que eventuais aspectos não contemplados não configuram omissão de informações, até porque recebem tratamento na cláusula 15 do contrato.

Já quanto as informações sobre os números de economias, reitera-se, em linha do que descrito na resposta ao pedido de esclarecimento, que não se dispõe do real índice de adesão que distingue as ativas e cobertas. Entretanto, foram tomadas medidas para mitigar eventual risco consequente, como a atribuição de maior relevância ao peso da meta de cobertura, ao invés do peso de adesão para fins dos indicadores de desempenho e a obrigatoriedade da ligação pelos usuários cobertos ao sistema e a consequente cobrança.

Em sexto lugar, a interessada renova a indagação sobre a quem se destina o valor de R\$ 5.397.660,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais), previsto a título de ressarcimento dos estudos da licitação e como condição de formalização do contrato, acrescendo dúvida quanto a parcela no valor de R\$ 1.398.960,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil,

novecentos e sessenta reais), a ser paga diretamente à Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. Observe-se que a impugnação não é instrumento hábil para a solução de dúvidas, mas, ainda assim, a dúvida suscitada parece derivar de injustificada resistência em compreender o esclarecimento divulgado que é preciso: os recursos são devidos ao Poder Concedente, exceto o valor de R\$ 1.398.960 que devem ser pagos diretamente à indigitada sociedade de advogados, o que também é praxe no setor. Esclarece-se, de uma vez por todas, que o valor total a ser pago é de R\$ 5.397.660,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais), ou seja, não há alteração dos valores divulgados originalmente no edital.

Em sétimo e último lugar, a interessada se queixa do prazo de 3 (três) dias para respostas aos pedidos de esclarecimento ao edital, por “*não preserva[r] o interesse público e a ampla competitividade*”.

O prazo para as respostas aos esclarecimentos foi definido conforme a lei e a melhor prática: fixado pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, entendido como, além de cogente, suficiente.

Pelo exposto, **REJEITA-SE** a impugnação, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da Concorrência n.º 01/2024/SEAD, com a manutenção de seus instrumentos.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO do pedido da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Impugnação, ao tempo em que informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº **00002.014136/2023-81**, disponível para consulta pública por meio do link <<https://portal.pi.gov.br>> -na aba "consulta sei!"; também no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>) e no site do MRAE <<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>>; e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência nº 01/2024-SEAD-PI.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 08/08/2024, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013844081** e o código CRC **981204A2**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.014136/2023-81**

**SEI nº
013844081**